



*Excelentíssimo Relator das Contas de Sousa/PB do exercício financeiro de 2020 –
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

Ref. ao Processo TC 00211/20 (Acompanhamento de Gestão da Câmara)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, através dos Procuradores que esta subscrevem, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreado na independência funcional que o governa, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com pedido de **CAUTELAR e INSPEÇÃO ESPECIAL** em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados aos normativos municipais sancionados pelo Prefeito de Sousa em junho de 2020 – Lei Complementar nº 0190/2020 e Lei Complementar nº 0191/2020.

SINOPSE FÁTICA

Examinando a edição nº 237 (Edição Especial de Junho de 2020 – **em anexo**) do Jornal Oficial do Município é possível observar a publicação da Lei Complementar nº 0190/2020 e da Lei Complementar nº 0191/2020, conforme se segue:



LEI COMPLEMENTAR Nº 0190, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA PARA O PERÍODO 2021/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Sousa, para a Legislatura 2021/2024, compreendendo o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º. O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Sousa, para a Legislatura 2021/2024, compreendendo o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, é fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 3º. Fica assegurada aos subsídios de que trata esta Lei, alteração ou revisão anual, com base no INPC, na mesma data ou alteração das remunerações dos servidores do Poder Legislativo, sem distinção de índice, respeitados os limites constitucionais previstos no artigo 37, incisos X, XI e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º. Fica assegurada redução ou qualquer adaptação do subsídio mensal dos Vereadores do Município de Sousa, visando ao cumprimento do disposto no artigo 29-A, caput, inciso I e § 1º, da Constituição do Brasil, somente podendo ser pago o subsídio se atendidos os requisitos exigidos neste artigo.

Art. 5º. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º desta Lei, o subsídio mensal do Vereador do Município de Sousa somente será pago, obedecendo, ainda, ao disposto no artigo 29, inciso VI, alínea "c" e inciso VII, da Constituição do Brasil.



MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

Art. 6º. Os recursos para atender as despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021, revogada a Lei nº 2.626, de 04 de outubro de 2016 e as disposições em contrário a partir de 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município Sousa, Estado da Paraíba, 26 de Junho de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fábio Tyrone Braga de Oliveira'.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0191, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E SEMELHANTES DO MUNICÍPIO DE SOUSA PARA O PERÍODO 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito do Município de Sousa, para a Legislatura 2021/2024, compreendendo o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, é fixado em R\$ 19.946,52 (dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 2º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Sousa, para a Legislatura 2021/2024, compreendendo o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, corresponde à metade do subsídio do Prefeito, sendo fixado em R\$ 9.973,26 (nove mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos).

Art. 3º. O subsídio mensal dos Secretários do Município de Sousa, para a Legislatura 2021/2024, compreendendo o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, é fixado em R\$ 7.978,60 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).



MPC·PB
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 DA PARAÍBA

Art. 4º. O Procurador Geral do Município e o Tesoureiro, para efeitos desta lei, são considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º. Fica assegurada aos subsídios de que trata esta Lei, mediante lei específica, alteração ou revisão anual, com base no INPC, na mesma data de alteração das remunerações dos servidores do Poder Executivo, sem distinção de índice, respeitados os limites previstos no artigo 37, incisos X, XI e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º. Os recursos para atender as despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021, revogada a Lei nº 2.625, de 04 de outubro de 2016 e as disposições em contrário a partir de 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município Sousa, Estado da Paraíba, 26 de Junho de 2020.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Como se observa, em junho de 2020 foram sancionadas as Leis Complementares municipais nº 0190/20 e nº 0191/20, que fixaram os subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, bem como dos secretários municipais.

Curiosamente, em consulta ao portal eletrônico da Câmara Municipal de Sousa na internet este *Parquet* de Contas não encontrou os referidos instrumentos normativos e documentos/deliberações a eles correlatos, como se evidencia abaixo.



| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--|
| LEIS ORDINÁRIAS: 2.858/2020 Abre no orçamento vigente o crédito especial no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), destinado a REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAPS. | 21/01/2020 | |
| Exercício - 2020 | | |
| LEIS COMPLEMENTARES: 189/2020 Cria as Diretorias de Zeladoria Urbana e Diretoria de Sistema de Mutirões e os respectivos cargos de Diretores na estrutura da Secretaria de Infraestrutura do Município - SEINFRA, instituída pela Lei Complementar Municipal 008/1998 e alterada pela Lei Complementar Municipal 026/2003, acrescenta dispositivos, institui a Gratificação de Atividade Administrativa - GAA e, adota outras providências. | 13/03/2020 | |
| LEIS COMPLEMENTARES: 188/2020 Cria Cargos para o "CRIANÇA FELIZ" na estrutura da Secretaria de Assistência Social, instituída pelo Decreto nº 8.869/2016, alterado pelo Decreto nº 9.579/2018 e, Lei Ordinária nº 2.690/2017 do Poder Executivo Municipal e, adota outras providências. | 13/03/2020 | |
| Exercício - 2019 | | |
| LEIS ORDINÁRIAS: 2.856/2019 Insere no Calendário de Festividades Turísticas Religiosas da cidade de Sousa o evento denominado "Cruzada Evangélica", realizado nos dias 27 e 28 do mês de dezembro de cada ano. | 05/12/2019 | |

Exemplo da não disponibilização da Lei Complementar nº 0190/20 e nº 0191/20 no *site* <https://www.camarasousa.pb.gov.br/leis.php>

DOS FUNDAMENTOS

Há diversos normativos no ordenamento legislativo pátrio que disciplinam e impõem limites ao aumento de remuneração ou reajuste/revisão de agentes políticos e/ou servidores públicos.

Dentre eles, pode-se mencionar a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a Lei Complementar nº 173/2020.



Nesse contexto, vale a reprodução de alguns dispositivos.

CF/88

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela EC nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela EC nº 25, de 2000)

LRF

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Lei Complementar nº 173/2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:



I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Como visto, são vários os limites e condicionantes impostos pelo arcabouço normativo nacional para que se possa conceder aumento, reajuste ou revisão de remuneração/subsídio de agentes políticos e servidores públicos, especialmente em final de legislatura e gestão (últimos 180 dias do mandato), **exigindo-se ainda mais atenção e cautela durante o triste período de calamidade pública atualmente vivenciado no mundo, decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).**



Com relação ao objeto em comento, e diante da pertinência temática, cabe registrar a recente decisão (de 15/12/2020) exarada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 0812661-12.2020.8.15.0251, impetrado por um vereador e tendo como autoridade coatora a Presidente da Câmara Municipal de Patos, objetivando, em sede liminar, impedir votação de projeto de lei que visa aumento do subsídio do Prefeito, Vice e Secretários Municipais; e requerendo, no mérito, a nulidade do referido projeto de lei.

Segue, abaixo, excerto da parte dispositiva da decisão proferida.

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, III, da LMS, **concedo a liminar pleiteada**, para determinar a suspensão do projeto de Lei 174/2020, bem como determino que a autoridade coatora de abstenha de por em votação qualquer outro projeto de lei que tenha por objeto a fixação e aumento de subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Patos/PB para a Legislatura 2021/2024, sob pena de, entre outras medidas, ensejar a responsabilidade civil, administrativa e criminal da presidente da Câmara.

(...)”

Como já realçado, não constam informações no portal da internet da Câmara Municipal de Sousa sobre as citadas leis complementares, implicando, dessa forma, em certa limitação da atuação deste *Parquet* e até dificultando a atuação do Controle Externo, notadamente em razão da ausência



de maiores detalhes sobre os normativos ventilados, os quais, *prima facie*, revestem-se de ilegalidade flagrante em face da extemporaneidade de sua aprovação e sanção.

Não se desconhece que, em se tratando de atos normativos primários, não cabe aos Tribunais de Contas o controle abstrato de sua constitucionalidade, mas é cabível a discussão acerca dos efeitos concretos decorrentes de tais atos, como é o caso dos presentes autos.

Reitere-se a existência de atos normativos nacionais válidos que, potencialmente, podem caracterizar obstáculos às medidas adotadas pelo Legislativo Mirim Souse e pelo Executivo municipal (que sancionou as leis), ao menos no exercício financeiro de 2021, notadamente as limitações trazidas pela LC nº 173/20, com destaque para a vedação ao aumento de despesa com pessoal, expressa no art. 8º, I do diploma legal em referência.

Em razão do pouco que se conhece acerca dos fatos atinentes às destacadas normas locais, a qual deve ter a sua eficácia suspensa pelo menos até 31/12/2021¹, é interessante trazer ao debate, por ilustrativo, posicionamento doutrinário a respeito da temática:

De logo, importante registrar que, por força do contido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, os vencimentos e subsídios dos servidores, empregados e agentes públicos são irredutíveis, e, por isso mesmo, a norma federal em apreço se restringiu (apenas) a impedir que novos reajustes sobreviessem em favor do serviço público nos próximos semestres, algo que se encontra previsto no artigo 8º da LC nº

¹ Art. 8º, LC 173/20.



*173/2020, nada tratando da redução dessas verbas. **Por essa razão, o período compreendido na restrição imposta pelo artigo 8º da LC nº 173/2020 iniciou-se com a vigência da norma em 28.05.2020 e findará no último dia de 2021 (31 de dezembro).** Isto é, as leis federais, estaduais, distritais e municipais, publicadas até o dia 27.05.2020, ainda que majorem de qualquer forma a remuneração dos servidores públicos, não contrariarão o disposto no artigo 8º da LC nº 173/2020.²*

No entendimento deste Ministério Público de Contas, o contexto fático autoriza a concessão imediata de Medida Cautelar, a teor do art. 195, §1º, do Regimento Interno, dado que os correspondentes requisitos normativos estão presentes na hipótese: **o perigo da demora reside no fato de que, se a medida de urgência não for expedida, o chefe do Poder Executivo Sousense e a Mesa Diretora da Câmara de Sousa, apoiados nas leis municipais em destaque (Lei Complementar nº 0190/20 e nº 0191/20), materializarão atos e procedimentos voltados à implementação do aumento dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores (implantação em folha e perigo de execução de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao erário), malgrado a ilegalidade da providência.**

A fumaça do bom direito repousa na plausibilidade dos argumentos invocados nesta peça e na considerável aparência de verdade das afirmações (fortes indícios de ocorrência dos fatos suscitados).

² AGUIAR, Leonardo Sales de. Os reflexos da Lei Complementar Federal nº 173/2020 para os servidores públicos e aspirantes ao serviço público: congelamento da remuneração e suspensão de concursos públicos no país em razão da pandemia de COVID-19. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte, ano 21, n. 76, p. 47-62, abr./jun. 2020. (Sem destaques no texto original).



Aparentemente todo o procedimento legislativo foi conduzido pelo ex gestor da Câmara Municipal de Sousa – que foi reconduzido ao posto de titular do Legislativo Mirim em 2021, cabendo a ele se pronunciar sobre a compatibilidade dos atos normativos municipais aprovados com as Leis mencionadas ao longo desta petição.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas requer:

1. O recebimento da presente Representação, com o emprego do regular processamento;
2. A **concessão imediata de Medida Cautelar, determinando à Câmara Municipal de Sousa e à Prefeitura Municipal de Sousa** – nas pessoas do atual Vereador Presidente (Sr. **Radamés Estrela**) e do atual Prefeito (Sr. **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**) – que se abstenham de realizar atos e procedimentos voltados ao aumento dos subsídios de que tratam as Leis Complementares nº 0190/2020 e nº 0191/2020, com eficácia sobre o exercício financeiro de 2021, sob pena de incidência da multa legal aos responsáveis em caso de descumprimento do preceito imposto;



3. A citação do Sr. **Radamés Estrela** – atual Presidente da Câmara Municipal de Sousa e que também a presidiu durante o exercício financeiro de 2020, ocasião em que foram aprovados os enfocados aumentos remuneratórios, devendo o agente político em questão demonstrar a **compatibilidade dos atos/procedimentos em apreço com o arcabouço normativo vigente aplicável à matéria ora explanada**, obedecendo-se, para tanto, o prazo legal atinente à apresentação de defesa nesta Corte, sem prejuízo da notificação do atual gestor, para que tome ciência e cumpra eventual decisão do egrégio TCE-PB acerca da matéria;
4. No mérito, requer a confirmação dos fundamentos que motivaram o pleito cautelar, bem como que seja declarada a ilegalidade dos aumentos propostos pela Câmara e sancionados pelo Executivo, ante a violação da Lei Complementar nº 173/20, sendo o TCE-PB competente para fazer controle de legalidade do ato legislativo questionado;
5. Que seja oficiado o Procurador Geral de Justiça, a fim de que tome as providências cabíveis quanto a eventual controle concentrado de constitucionalidade.

Termos em que pede deferimento.



João Pessoa, 5 de janeiro de 2021.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

LUCIANO ANDRADE FARIAS
Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado em 5 de Janeiro de 2021



Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR

Assinado em 5 de Janeiro de 2021



Manoel Antonio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR